



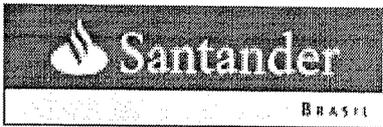
AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARBALHA - CE



Pregão Eletrônico nº 2023.06.20.1

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, instituição financeira inscrita no CNPJ sob o nº 90.400.888/0001-42, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubistchek nº 2041 e 2235, Bloco A, bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP, vem, perante Vossa Senhoria, em atenção ao certame licitatório ora mencionado, apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, pelas razões abaixo expostas.

1. Considerando que no dia 15.12.2022 foi publicada a Resolução CMN nº 5058/22 a qual dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias e similares pelas instituições financeiras, questionamos: “está correto o entendimento de que será considerada esta Resolução para embasamento da prestação de serviços?”
2. Considerando que o presente certame em sua modalidade Pregão tem por objeto a prestação de serviços de processamento e gerenciamento da folha de pagamento dos servidores municipais, o qual por sua natureza exige que haja disputa entre os interessados no certame em comento a fim de que seja obtido o melhor preço para a Entidade Licitante, e que por outro lado, em razão da redação do item 1.3.2 do Termo de Referência que prevê a prestação de serviços de arrecadação de tributos municipais como parte do objeto do presente certame, questionamos: “considerando que a modalidade que melhor se adequa à prestação de serviços de arrecadação de tributos, que ao contrário do Pregão, o objetivo desta modalidade é obter o menor preço a ser cobrado pelo recebimento de tributos por canal de atendimento, pedimos ratificar o nosso entendimento de que a Arrecadação será excluído do presente certame, sendo que, futuramente será lançado um edital de Chamamento Público apartado ao presente, para a contratação de Instituição Financeira prestar serviços de arrecadação de tributos municipais?”
3. Em razão da exigência de apresentação do balanço registrado disposta no item 11.1.p do edital, questionamos: “nos termos da LEI Nº 13.818, DE 24 DE ABRIL DE 2019 (Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), para dispor sobre as publicações obrigatórias...) e RESOLUÇÃO Nº 4.818, DE 29 DE MAIO DE 2020 (BACEN), entende-se admissível a apresentação do balanço das instituições financeiras conforme publicados no Diário Oficial da União e jornais de grande circulação, desta maneira, está correto o entendimento de que será aceita a apresentação somente do balanço publicado no diário oficial?”
4. Haja vista que, as condições habilitatórias são conferidas pela Comissão de Licitação no momento da sessão, pedimos ratificar o nosso entendimento de que, uma vez habilitada a



interessada, não será exigida novamente a comprovação das condições de habilitação no momento da assinatura do contrato, sendo que, será exigida comprovação de que a vencedora/contratada mantém as condições exigidas em edital de tempos em tempos, após firmado o contrato, sendo aceita a comprovação por meio eletrônico?

5. Considerando ampliação da concorrência e obtenção de proposta mais vantajosa ao interesse público, aliado a permissiva legal para juntada de documentos de habilitação da sede ou domicilio das licitantes e o fato da prestação de serviços ocorrer na sede do Banco, pergunta-se: está correto que a licitante que participar em razão de sua sede pode apresentar documentos atrelados somente aquela, dispensados, assim, aqueles documentos relacionados a rede de agências/filiais?

São os breves questionamentos.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

(LOCAL) (DATA)

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

CNPJ Nº 90.400.888/0001-42

(nome do representante)

(Cargo)

(RG)

(CPF)

Telefone para contato:

endereço de email: